

## DESNECESSIDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA PRÉVIA PARA DEMISSÕES COLETIVAS

A legislação brasileira não trata da dispensa coletiva, não havendo proibição legal da dispensa coletiva ou previsão legal de que o empregador tenha que tomar providências para assim proceder.

Não há sequer um conceito de dispensa coletiva em nossa legislação, diferentemente da Espanha, que ratificou a Convenção nº 158 da OIT, da França, na Lei de 3 de janeiro de 1975, e de Portugal, no seu Código de Trabalho. Todavia, o TRT da 2ª Região apresentou entendimento que conceitua a dispensa coletiva como aquela em que o número de trabalhadores dispensados excede o parâmetro habitual de rotatividade da mão-de-obra da empresa. Contudo, ela ainda carece de fundamentação jurídica. O art. 502 da CLT não pode ser usado, pois trata do motivo de força maior, e não de motivos econômicos.

Já os §§ 1º e 2º do art. 114 da Constituição apenas tratam de negociação coletiva como condição para ajuizar o dissídio coletivo, e não para dispensar coletivamente os trabalhadores. Portanto, o empregador só estará obrigado a negociar com o sindicato uma despedida coletiva se houver previsão nesse sentido na norma da categoria.

O art. 1.1 da Diretiva nº 75/129 da Comunidade Econômica Europeia considera dispensa coletiva como a efetuada por um empresário, por um ou vários motivos não inerentes à pessoa do trabalhador, quando o número de dispensas no período de 30 dias corresponda a: a) 10 empregados, cujo centro de trabalho empregue, habitualmente, entre 20 a 100 trabalhadores; b) 10% do número de empregados, nos centros de trabalho que empreguem habitualmente entre 100 a 300 trabalhadores; c) 30 empregados, nos centros de trabalho que empreguem habitualmente o mínimo de 300 trabalhadores; d) ou 20 empregados, seja qual for o número de trabalhadores habitualmente empregados nos centros de trabalho afetados, desde que a dispensa se verifique dentro de um período de 90 dias. É um conceito complexo, com característica subjetiva quando faz referência a resolução unilateral do empresário: qualitativa, quando menciona os motivos da dispensa e quantitativa, quando faz referência ao número de trabalhadores afetados.

Ensina Nelson Mannrich que não foram instituídas sanções no caso do descumprimento da diretiva.

“Consequentemente, é da competência dos Estados-membros regular a questão, providenciando para que os representantes dos trabalhadores disponham de procedimentos administrativos e/ou judiciais para exigir o cumprimento das obrigações estabelecidas na diretiva.”

Se o empregador for fazer dispensa coletiva, a nossa legislação não prevê critério para tal fim. A dispensa coletiva poderá ser, porém, disciplinada em convenção, acordo ou dissídio coletivo, como permite o artigo 1 da Convenção nº 158 da OIT. O Brasil, entretanto, denunciou a referida norma internacional, que não está em vigor no nosso país.

O artigo 13 da Convenção nº 158 da OIT, não aplicável ao Brasil, apenas explicita que se o empregador previr termos da relação de trabalho por motivos econômicos, estruturais ou análogos: (a) proporcionará aos representantes dos trabalhadores interessados, em tempo oportuno, a informação pertinente, incluindo os motivos dos termos previstos, o número e as categorias dos trabalhadores que poderiam ser afetados e o período durante o qual seriam efetuados esses termos. Os representantes dos trabalhadores poderão ser os pertencentes à comissão de fábrica, delegados sindicais ou outros que tenham sido eleitos pelos trabalhadores. Trata-se de mera informação ao sindicato, não sendo condicionada à aprovação do sindicato dos trabalhadores. Assim, o empregador deverá comunicar aos representantes dos trabalhadores que forem reconhecidos pela legislação nacional o motivo da dispensa dos empregados; (b) de acordo com a legislação e prática nacionais será oferecida aos representantes dos trabalhadores, o mais breve possível, uma oportunidade para a realização de consultas sobre as medidas que deverão ser adotadas para evitar ou limitar os termos dos contratos e as medidas para atenuar as consequências adversas de todas as cessações em relação aos trabalhadores afetados, proporcionando, por exemplo, a possibilidade de se conseguirem novos empregos.

Entretanto, a legislação brasileira não estabelece um critério para esse fim, nem que a dispensa seja feita de acordo com uma cifra ou porcentagem em relação aos empregados das empresas.

Destaque-se que não há sanção pelo descumprimento da Convenção nº 158 da OIT, pois em seus dispositivos não há tal previsão.

Outrossim, não se poderia aplicar multa administrativa por analogia às contidas na CLT ou em outra legislação, pois a multa deve ser específica. Poderá, porém, a DRT aplicar multa se por acaso a empresa não observar o aviso prévio, a indenização pertinente, o fornecimento do seguro-desemprego, etc., pois aí está sendo descumprido um preceito específico da legislação, em que já há penalidade própria para o descumprimento da norma.

O inciso I do art. 7º da Constituição prevê: "Relação de emprego protegida contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos".

O conceito de dispensa arbitrária é encontrado no artigo 165 da CLT, que entende por dispensa arbitrária a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. Motivo técnico diz respeito à organização da atividade da empresa, como o fechamento de uma filial ou de uma seção, com a despedida dos empregados. Motivo financeiro decorre das receitas e despesas da empresa, de acordo com seu balanço.

O motivo econômico é o proveniente do custo da produção das atividades da empresa, da conjuntura, da inflação, da recessão. Motivo disciplinar é o pertinente à dispensa por justa causa (art. 482 da CLT).

O art. 502 da CLT não pode ser usado para fundamentar dispensas coletivas, pois trata de motivo de força maior. Dispensas coletivas não são iguais a motivo de força maior. As dispensas coletivas, usualmente, são realizadas por motivos econômicos.

O sistema brasileiro de despedidas consagra reparação econômica em caso da despedida feita pelo empregador sem justificativa, não havendo qualquer proibição de dispensas coletivas.

O inciso VI do art. 7º da Constituição exige convenção ou acordo coletivo (resultado da negociação coletiva) para reduzir salários.

Faz referência o inciso XIII do art. 7º da Lei Maior a acordo ou convenção coletiva para reduzir ou compensar jornada de trabalho. Os turnos ininterruptos de revezamento de seis horas somente podem ser aumentados por negociação coletiva (art. 7º, XIV, da Lei Magna). É obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º, VI, da Lei Maior). O art. 476-A da CLT exige convenção ou acordo coletivo para ser feita a suspensão dos efeitos do contrato de trabalho.

Os §§ 1º e 2º do art. 114 da Constituição apenas tratam de negociação coletiva como condição para ajuizar o dissídio coletivo, e não para dispensar coletivamente os trabalhadores.

Não existe obrigação legal de se fazer negociação coletiva para dispensar o trabalhador de forma coletiva. Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa a não ser em virtude de lei (art. 5º, II, da Constituição). Não há sanção na lei caso a empresa faça a despedida coletiva.

Ademais, o ordenamento jurídico não tem lacuna para se utilizar o Direito Comparado, ou de analogia, com fundamento no art. 8º da CLT.

O inciso I do art. 7º da Constituição trata da dispensa arbitrária ou sem justa causa. A Norma Maior não faz distinção entre dispensa individual ou coletiva.

Logo, o intérprete não pode fazê-lo. Não há, portanto, lacuna no ordenamento constitucional.

Por fim, não existe previsão legal no sentido de que a empresa tenha de motivar as demissões para fazer despedidas coletivas. Se as dispensas coletivas não são proibidas, elas são permitidas, não existindo fundamento constitucional e legal para o empregado ser reintegrado em razão de despedida coletiva, como tem entendido alguns Tribunais Regionais do Trabalho.

*Karina Roberta C.S. Gonzaga Pedrazoli  
karina.gonzaga@limajunior.adv.br*



## ERA DA INTERNET – A MENSAGEM ELETRÔNICA E SUA FORÇA PROBATÓRIA

Na atual dinâmica dos trabalhos nas empresas, escritórios e qualquer prestação de serviços, temos hoje em dia o uso disseminado e incentivado, inclusive, da mensagem eletrônica (e-mail, intranet, instant messengers, SMS, MMS e afins) como forma de comunicação entre as interdependências de trabalho, bem como no relacionamento em geral com os clientes e fornecedores.

Seu caráter simples de uso e possibilidade de transmissão de boa quantidade de dados em tempo imediato, vieram por tornar tal ferramenta a de maior utilização nos ambientes de trabalho. Mas se a simplicidade da ferramenta por um lado confere vantagens na sua utilização, por outro expõe a base de dados e as informações trocadas pelos colaboradores a eventual acesso por pessoas desautorizadas.

Note-se que a preocupação com a criptografia das mensagens e a segurança na transmissão de dados tratava-se até a pouco tempo atrás de uma preocupação isolada das instituições financeiras, preocupadas que eram com a exposição a fraudes.

Nas relações internas de trabalho, a exposição das informações vem se dando na maior parte das vezes sob nível deveras informal e sem a devida preocupação com a preservação da informação e até mesmo da fonte que a originou.

Ocorre que inobstante o largo uso da mensagem eletrônica, é certo que, sob a ótica da segurança, a sua natureza é precária pela sua própria aceção, facilmente manipulável por terceiros e mesmo falsificável em seu teor.

Daí que cautelas devem ser adotadas para a preservação de interesses daqueles que se valem dessa valiosa ferramenta.

O primeiro aspecto que chama a atenção é o fato de que vem se dando a esse teor de comunicação um caráter documental que contudo inexistente no plano físico, já que não permanece na sua origem o suporte “do papel” propiciando a formalidade do seu teor e a identidade do emitente, tratando-se em verdade de uma transmissão eletrônica de dados. O documento físico sempre protegia o teor contra a deterioração do tempo preservando sua propagação no tempo.

À isso se acresce a evidente lacuna legal em nosso ordenamento jurídico quanto aos parâmetros para a utilização da informação eletrônica como meio de prova, aplicando-se hoje a análise macro do teto processual, valendo-se das lacunas, no caso o artigo 332 do Código de Processo Civil estabelecendo que “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”, aliado ainda ao artigo 335, designando que “em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum”.

Pela interpretação lato do texto legal, conforme dispositivos acima citados, se tem como incontroverso que a mensagem eletrônica é modalidade de prova passível de ser aceita sem que isso caracterize ilicitude do meio utilizado.

Pesa, contudo, divergência e controvérsia quanto a forma de sua caracterização de autenticidade, havendo uma linha que defende que concomitante com seu uso se

tenha a realização de uma perícia minuciosa quanto aos IP's (Internet Protocol) das máquinas utilizadas e características do ambiente no qual a informação foi disseminada; e uma segunda linha que defende que a análise das condições de onde a informação se propagou basta para a constatação da autenticidade.

Graças ao bom senso, a corrente que vem predominando é a primeira, defendendo a constatação minuciosa da fonte e da ausência de manipulação da informação, a ser constatada por perícia técnica.

Contudo, se essa linha de um lado preserva interesse dos envolvidos, de outro lado submete os litigantes a elevados custos judiciais para a produção de tal prova técnica, dado o grau de refinamento e complexidade da análise.

Daí que o bom senso recomenda a análise consultiva para que se propaguem meios de preservação e segurança das comunicações, conferindo chaves específicas aos usuários, meios de transmissão com códigos criptografados de envio e, por fim, o constante aperfeiçoamento para que seja disseminado no grupo de colaboradores, a cultura de que a informação eletrônica é importante e estratégica, devendo portanto ser utilizada com precauções quanto a segurança da informação e dos meios de transmissão.

*Adriano Sheaira  
adriano@limajunior.adv.br*

## REABERTURA DO PRAZO DO REFIS PELA LEI Nº 12.865/2013

A Lei nº 12.865 publicada em 10.10.2013 reabriu até o dia 31 de dezembro de 2013 o prazo para que os contribuintes possam aderir ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, que ficou conhecido como REFIS IV ou Refis da Crise.

Estão abrangidos pela referida Lei, os débitos federais inscritos ou não-inscritos na dívida ativa, no âmbito da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de pessoas físicas e jurídicas, cujo vencimento tenha ocorrido até 30 de novembro de 2008 e não tenha sido parcelado anteriormente com base na Lei nº 11.941/09 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009.

Também não contempla os débitos apurados com base no SIMPLES (Lei Complementar nº 123/06).

O pagamento poderá ser efetuado (i) à vista, com redução de 100% da multa de mora e de ofício, de 40% das multas isoladas, de 45% dos juros de mora ou (ii) parcelado em 30, 60, 120 ou em até 180 meses, com reduções que vão de 90% a 60% das multas de mora e de ofício; 35% a 20% das multas isoladas e de 40% a 25% dos juros de mora, com redução, para todas as hipóteses de 100% do encargo legal.

O contribuinte poderá ainda utilizar-se de prejuízos fiscais e de base de cálculos

negativas da CSLL para liquidar os valores correspondentes às multas (de mora e de ofício) e aos juros moratórios.

Também poderão ser contemplados com a reabertura do REFIS IV, os saldos remanescentes de débitos consolidados no REFIS (Lei 9.964/00), no Parcelamento Especial (PAES – Lei 10.684/03), no Parcelamento Excepcional (PAEX – Medida Provisória 303/06) e no Parcelamento Ordinário previsto nas Leis 8.212/91 e 10.522/02, mesmo que tenha havido rescisão ou exclusão.

Para os saldos remanescentes, os percentuais de redução da multa variam de 100% a 80% e os juros de mora de 40% a 25%, a depender da modalidade de parcelamento a ser migrada, com redução de 100% dos encargos legais para quaisquer hipóteses.

As parcelas mínimas a serem observadas para prestações mensais são de R\$ 2.000,00 (para débito de aproveitamento de crédito de IPI), R\$ 100,00 (para os demais débitos de pessoa jurídica) e R\$ 50,00 (para pessoa física).

Sendo o débito saldo de parcelamentos anteriores, a parcela mínima da prestação mensal deverá observar o percentual de 85% calculado, em regra, com base na média das prestações devidas em cada parcelamento anterior, no período estipulado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013.

Além disso, até a consolidação o contribuinte fica obrigado a calcular e recolher parcela equivalente ao maior valor entre o valor do montante dos débitos a serem parcelados dividido pelo número de prestações pretendidas e as parcelas mínimas acima definidas.

A adesão ao parcelamento tem como condição a desistência das discussões administrativas e judiciais em andamento.

Os requerimentos de adesão aos parcelamentos ou da opção de pagamento à vista deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou na RFB, na internet, a partir do dia 21.10.2013 até o dia 31.12.2013.

Além da reabertura do REFIS IV, a Lei nº 12.865/13 também estabeleceu condições favoráveis para a quitação de débitos de PIS e de COFINS devidos por instituições financeiras e igualmente para débitos de IRPJ e CSLL decorrentes da distribuição dos lucros de controladas/coligadas no exterior.

A Dra. Ana Cristina de Castro Ferreira ([anacristina@limajunior.adv.br](mailto:anacristina@limajunior.adv.br)) nossa especialista da área tributária, estará à disposição para prestar maiores esclarecimentos sobre esta ou outras questões tributárias.

*Ana Cristina de Castro Ferreira  
anacristina@limajunior.adv.br*

## INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1441 DE 20/01/2014

Publicado no DO em 21 jan 2014

Extingue o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999,

### Resolve:

Art. 1º - Fica extinto o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), relativo aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Parágrafo único - O disposto no caput aplica-se também aos casos de extinção, incorporação, fusão, cisão parcial ou cisão total que ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art. 2º - A apresentação de Dacon, original ou

retificador, relativo a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, deverá ser efetuada com a utilização das versões anteriores do programa gerador, conforme o caso.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 4º - Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 1.015, de 5 de março de 2010.

*Cassio Zocolotti  
cassio@limajunior.adv.br*

**Processo**

Resp 1111720 / PR  
RECURSO ESPECIAL 2009/0037442-5

**Órgão Julgador**

T6 - SEXTA TURMA

**Data da Publicação/Fonte**

DJe 28/08/2013

**Relator(a)**

Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148)

**Data do Julgamento**

13/08/2013

**RECURSO ESPECIAL. PENAL. INFORMAÇÃO FALSA EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DE IMPOSTO DE RENDA. TIPIFICAÇÃO. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. CONSEQUÊNCIA DO DELITO. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. QUITAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 9º, § 2º, DA LEI N. 10.826/2003.**

1. A conduta daquele que presta informação falsa quando da declaração de ajuste anual de imposto de renda para reduzir o tributo devido amolda-se ao tipo penal do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990, e não ao crime de estelionato (art. 171, § 3º, do CP), sendo o fato de a conduta ter gerado indevida restituição do imposto retido na fonte apenas consequência do delito, desnecessária para a sua configuração.

2. Julgado que não debateu a questão objeto do recurso especial não presta para caracterizar a divergência jurisprudencial.

3. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, firmado do sentido de que há a extinção da punibilidade pelo deferimento do parcelamento do débito tributário, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.249/1995, antes do recebimento da denúncia.

4. Hipótese concreta em que o parcelamento do débito tributário ocorreu apenas em 2006, ou seja, já na vigência da Lei n. 10.684/2003, quando o simples parcelamento não é suficiente para a extinção da punibilidade, exigindo-se o pagamento integral da dívida, a qualquer tempo.

5. Noticiado pelo Juízo de primeiro grau ter havido a quitação integral do débito parcelado, operou-se a extinção da punibilidade, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n. 10.684/2003.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes às acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

**Referência Legislativa**

LEG:FED LEI:008137 | ANO:1990 | ART:00001 INC:00001

LEG:FED DEL:002848 | ANO:1940 | \*\*\*\*\* CP-40 CÓDIGO PENAL  
ART:00171 | PAR:00003

LEG:FED LEI:010684 | ANO:2003 | ART:00009 | PAR:00002

**Veja:**

(Declaração de Imposto de Renda - Afirmação Falsa - Tipificação da Conduta) - STJ - REsp 565867-RS

(Extinção da Punibilidade - Parcelamento do Débito Tributário)  
STJ - REsp 1083633-RS, RHC 22689-DF

(Parcelamento do Débito Tributário - Vigência da Lei 10.684/2003  
Extinção da Punibilidade) - STJ - AgRg no REsp 1168657-SC,  
HC 232376-SP

*Para maiores informações contato: Dante da Fonseca Crotti  
dante.crotti@limajunior.adv.br*

## Expediente

O Boletim Jurídico é uma publicação do escritório Lima Junior, Domene e Advogados Associados.

Os artigos assinados nesta publicação são de responsabilidade do conselho editorial e têm fins meramente informativos, não devendo ser considerados como orientação jurídica ou opinião legal. Tiragem: 2.000 unidades. Impresso em papel reciclado.

**CAMPINAS**

R. Açú, 10  
Alphaville Empresarial  
CEP 13.098-335  
Tel 19 3754.9400 / Fax 19 3754.9402

**SÃO PAULO**

Alameda Santos, 905  
6º andar - Jd. Paulista  
CEP 01419-001  
Tel 11 3289.9544

**CUIABÁ**

Av. Historiador Rubens Mendonça, 1894  
Sala 405 - Jd. Aclimação  
CEP 780050-000  
Tel 65 3641.0037